



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 36.503
(Processo nº. 2001/52070-5)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 445/2000 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. CLÉCIO WITECK, Interventor à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

- EMENTA: I - Contas irregulares, devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor glosado pelo setor técnico desta Corte;
- II - Deve ser aplicada multa regimental ao Prefeito, pelo não atendimento de diligência deste Tribunal.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2001/52070-5

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 445/00, celebrado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral e o Município de Xinguara, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros no valor de no valor de R\$-142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), visando a melhoria de vias urbanas.

Na instrução processual o DCE informa que o responsável não atendeu solicitação deste Tribunal para apresentação de documentos referentes aos procedimento licitatório e a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) da firma vencedora do certame. Informa, ainda que, segundo o Relatório de Vistoria da SEPLAN, 16,67% dos serviços contratados para execução do convênio não foram realizados, sugerindo a devolução da quantia respectiva do valor de R\$-23.541,37 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos).

O Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas, com a devolução da quantia sugerida pelo DCE, sem prejuízo da aplicação de multa regimental.

É o relatório.

V O T O:

Acompanho o DCE e o Ministério Público de Contas votando pela irregularidade das contas, com a devolução da quantia de R\$-23.541,37 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

sete centavos), acrescida da cominação de multa no valor de R\$-200,00 (duzentos reais), conforme previsão do artigo 232 do RITCE/PA, ao responsável Sr. Clécio Witeck, e ainda, aplicação da multa prevista no artigo 75, parágrafo 5º do RITCE/PA, no mesmo valor, ao Sr. Atil José de Souza, pelo não atendimento de diligência requerida por este Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente:

I – julgar irregulares as contas, devendo o Sr. CLÉCIO WITECK, portador do C. P. F. nº 274.330.729-34, devolver aos cofres públicos a quantia R\$-23.541,37 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), mais a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), conforme art. 232 do RITCE/Pa;

II – aplicar multa de R\$-200,00 (duzentos reais), ao Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA, Prefeito, pelo não atendimento de diligência requerida por esta Corte de Contas.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de setembro de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Conselheiro Substituto

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.
RC/0100455/